



ESTUDOS
ELEITORAIS

Volume 8 · Número 3
Setembro/Dezembro 2013



Tribunal
Superior
Eleitoral

DOS CRIMES ELEITORAIS
CONTRA A LIBERDADE DO VOTO:
NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO
DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE¹

CRIMES AGAINST LIBERTY OF ELECTORAL VOTE:
NEED TO INCREASE THE CUSTODIAL OF
LIBERTY

LUCIANO ZAMBROTA²

Resumo

Neste artigo, o autor analisa a quantidade das penas privativas de liberdade definidas para os crimes de que tratam os arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral brasileiro, com o objetivo de demonstrar que não são

¹ Artigo recebido em 22 de agosto de 2013 e aceito para publicação em 10 de setembro de 2013.

² Advogado. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC.

suficientes para a reprovação penal e prevenção social dessas condutas atentatórias à liberdade do voto. Assim, defende a necessidade de majoração das respectivas sanções, para que essas normas jurídicas possam irradiar maior intimidação e, via reflexa, conferir maior proteção à democracia representativa.

Palavras-chave: Democracia representativa. Crimes contra liberdade do voto. Necessidade de prisão severa.

Abstract

In this article the author analyzes the amount of custodial sentences for the crimes set out in articles 299, 300, 301 and 302 of the Electoral Code of Brazil, with the objective to demonstrate that there are sufficient for criminal failure and prevention of these social conduct prejudicial to the freedom to vote. Thus, advocates the need to increase the relevant penalties for these legal rules can radiate greater intimidation and reflex pathway, providing greater protection to representative democracy.

Keywords: Representative democracy. Crimes against liberty of vote. Need severe prison.

1. Introdução

Recentemente, milhares de brasileiros tomaram as ruas de suas cidades para reivindicar melhorias na sociedade e na política, como denunciavam diversos cartazes ou faixas exibidas por manifestantes populares. Entre as reivindicações, a luta contra a corrupção administrativa e eleitoral.

Nesse contexto, o objetivo do presente estudo é examinar os crimes e as penas previstas nos arts. 299, 300, 301 e 302 da Lei nº 4.737, de 1965, conhecida como Código Eleitoral brasileiro, com ênfase em verificar se as penas privativas de liberdade cominadas para esses crimes são suficientes para a sua reprovação penal e prevenção social, pois visam proteger a liberdade do voto e a legitimidade das eleições.

Com isso, espera-se colaborar, no campo da ação teórica, com esse momento de reflexão e transformação das instituições brasileiras, que perpassa pelo aprimoramento da legislação de combate à corrupção eleitoral, sem o que não haverá melhoria significativa da política e, por conseguinte, da gestão do Estado e dos interesses públicos a ele afetados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Dos crimes e das penas previstos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral de 1965

2.1. Primeiro enfoque: definição legal das condutas criminais e das penas privativas de liberdade cominadas

Em primeiro lugar, é necessário transcrever a redação legal dos crimes e penas definidos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral para melhor compreensão das condutas criminais e das respectivas penas cominadas pela legislação penal eleitoral vigente:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Entre esses delitos penais, é fácil perceber que o legislador de 1965 elegeu como de maior gravidade o crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral, haja vista que a pena mínima privativa de liberdade cominada para esse crime é de *quatro anos* e a máxima é de *seis anos* de reclusão³, além do pagamento de multa.

Referida sanção penal é bem superior à pena privativa de liberdade prevista para o crime de uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido político, cuja pena privativa de liberdade é de até quatro anos de reclusão, a teor do art. 301 do Código Eleitoral.

É estranho que o uso da violência ou de grave ameaça com o fim de obter vantagem eleitoral seja menos reprovável que a concentração de eleitores, conduta criminal que não expõe pessoas ou eleitores a risco, violência ou grave ameaça, muito embora mereça séria reprovação qualquer conduta tendente a impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto.

Outro motivo que causa perplexidade diz respeito à quantidade máxima da pena privativa de liberdade definida para o crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral – *que se configura quando o servidor público se vale da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido político*, com cominação de pena de detenção de *até seis meses*, exceto quando se tratar de servidor da Justiça Eleitoral, hipótese em que haverá agravamento da sanção.⁴

³ Conforme o art. 33, primeira parte, do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

⁴ Art. 285 do Código Eleitoral: “Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime”.

Destarte, ver-se-á que, nos crimes contra a liberdade de voto de que tratam os arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral, dificilmente haverá cumprimento de pena em regime prisional fechado. Aliás, na maior parte das vezes, os acusados ou condenados pela prática desses crimes não precisarão cumprir pena privativa de liberdade por razões legais e processuais que serão examinadas a seguir.

2.2. Segundo enfoque: as regras processuais penais aplicáveis às penas privativas de liberdade em geral

De acordo com os arts. 287 e 364 do Código Eleitoral, são aplicáveis aos crimes eleitorais, como leis subsidiárias ou supletivas, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, em especial quando regulam o processo de julgamento e posterior fase de execução das penas privativas de liberdade impostas aos crimes eleitorais que são objeto de exame neste estudo – ou a qualquer outro delito penal eleitoral.

Com técnica legislativa incomum, o Código Eleitoral de 1965, por seu art. 284, previu que *“sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão”* (grifo nosso). Assim, as penas mínimas de privação de liberdade para os crimes previstos nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral correspondem, em ambos os casos, a um ano de reclusão, ao passo que a pena mínima privativa de liberdade definida para o crime do art. 300, do mesmo Código, será de apenas 15 dias de detenção.

Com relação ao crime definido pelo art. 300 do Código Eleitoral, vale registrar que se trata de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que estabelece como infração penal de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Por consequência, será possível ao acusado e servidor público aceitar proposta de transação e de aplicação imediata de *pena não privativa de liberdade*, acontecimento processual que afastará o cumprimento de pena em regime de prisão.

No tocante aos crimes previstos nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, ambos com penas máximas de reclusão de até quatro anos, assevere-se que os condenados por esses crimes não cumprirão pena em regime prisional fechado⁵. É que, como essas sanções, em tese, não ultrapassam *oito* anos de reclusão, os eventuais condenados, não reincidentes, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, a teor do disposto nas alíneas *b* e *c* do § 2º, do art. 33, do Código Penal, que asseveram:

Art. 33 [...].

§ 2º [...]:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Apenas para registro, informe-se que a lei considera como “regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, locais onde o “condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno”, com admissão de trabalho externo e permissão para frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, nos moldes dos arts. 33, § 1º, alínea *b*, e 35, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

De outro lado, no regime aberto, a execução da pena privativa de liberdade se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme preceitua a alínea *c*, do § 1º, do art. 33, do Código Penal. Ademais, esse regime de cumprimento de pena é baseado “na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado”, que, fora desses estabelecimentos e sem a vigilância estatal, deverá trabalhar, frequentar

⁵ De acordo com a alínea *a*, do § 1º, do art. 33, do Código Penal: “Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”. As demais regras gerais desse regime, para conhecimento básico, são: “o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno”; “o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução de pena”; “o trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas”, conforme prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 34, do CP.

cursos ou exercer outras atividades autorizadas pelo juiz da execução penal, com a obrigação de recolhimento ao estabelecimento penal respectivo durante o período noturno e nos dias de folga, na forma do art. 36, § 1º, do Código Penal.

Também quanto aos crimes descritos nos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral, mencione-se que, quando for aplicada pena privativa de liberdade não superior a *quatro* anos de reclusão, será cabível a substituição dessa pena corporal por penas restritivas de direitos, que são: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana⁶. A respeito dessa substituição de penas, conforme o art. 44, incisos I, II e III do Código Penal, são requisitos necessários à sua aplicação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Finalmente, considerando que vigora no Direito Penal pátrio a regra processual que assenta que, na ausência de circunstâncias agravantes ou causas especiais de aumento, devem as penas privativas de liberdade ser fixadas em seu grau mínimo, sempre será possível a aplicação do disposto nos arts. 54 e 77 do Código Penal. Daí que, conforme o art. 54 daquele código, as penas privativas de liberdades *fixadas em quantidade inferior a um ano* poderão ser substituídas por penas restritivas de direitos, que impedem cumprimento de pena em regime de prisão, situação que poderá ocorrer nas hipóteses dos crimes tipificados nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral.

⁶ Conforme a redação legal do art. 43, incisos I a VI, do Código Penal.

Já o art. 77 do Código Penal permite a suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Eleitoral mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo juiz⁷ e sempre que referida pena não for superior a *dois anos* ou, sendo maior, não ultrapasse *quatro anos*, em se tratando de condenado maior de 70 anos de idade ou caso haja razões de saúde que justifiquem a suspensão da execução da sanção penal, atendidos os critérios contemplados nos incisos I a III, do art. 77 do Código Penal, a saber:

- I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 deste Código [Penal].

Desse modo, diante da previsão de penas de prisão mínimas ou máximas que gravitam *de 15 dias até seis meses* para a hipótese do crime definido no art. 300 do Código Eleitoral, ou *de um ano até quatro anos* para os crimes contemplados nos arts. 299 e 301, ou, ainda, *de quatro anos até seis anos*, no caso do crime tipificado no art. 302, todos do Código Eleitoral, entende-se que referidas penas privativas de liberdade cominadas para esses crimes não são suficientes para a sua reprovação penal e prevenção social, pois não são severas ou condizentes com a excepcional gravidade dos delitos, tanto que dificilmente importarão em cumprimento de pena em regime de prisão inicialmente fechado.

⁷ Art. 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal: “Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. § 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (artigo 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (artigo 48). § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do artigo 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

Art. 79, do Código Penal: “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”.

3. Da proposta de revisão dos crimes eleitorais iniciada no ano de 2005 por impulso do Tribunal Superior Eleitoral

Em artigo intitulado “A revisão dos crimes eleitorais e seu processo”, o professor e advogado René Ariel Dotti (2010, p. 1) informa que tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2005, com o fim de promover revisão e atualização dos crimes eleitorais e seu respectivo processo de julgamento, bem como de aprimorar o sistema de prestação de contas pelos partidos políticos. Conforme esclarece Dotti, o texto final do anteprojeto de lei, do qual foi redator e relator, e que deu origem ao PLS nº 308/2005, ainda contou com os esforços de uma comissão de juristas e técnicos da administração pública, instituída no ano de 2005 por ato do então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Carlos Velloso.⁸

Ainda de acordo com o advogado, referido anteprojeto de lei de revisão dos crimes eleitorais foi remetido ao Congresso Nacional pelo Ministro Carlos Velloso no mês de novembro de 2005. No Senado Federal, o anteprojeto foi convertido no Projeto de Lei nº 384, assinado pelo Senador Renan Calheiros, onde também sofreu alterações em razão de substitutivo apresentado pelo ex-senador Demóstenes Torres, quando do exame da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Apesar de referido projeto de lei ter sido arquivado no início do ano de 2011⁹, a iniciativa de revisão dos crimes eleitorais precisa voltar à pauta legislativa do Congresso Nacional, porque é notória a necessidade de revisão e atualização dos crimes eleitorais, bem como de suas penas e do respectivo processo de julgamento. O desafio legislativo se justifica em face da excepcional gravidade dos crimes eleitorais, como bem ponderou Dotti (2010, p. 2-3):

⁸ Confira mais em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/5_reforma_eleitoral.pdf>.

⁹ Confira essa informação no site ofício do Senado Federal, seção tramitação, disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=75981>. Acesso em: 1 ago. 2013.

Muitos ilícitos penais praticados no universo do sistema eleitoral revelam gravidade ofensiva muito maior que a grande maioria dos delitos previstos no Código Penal e leis especiais. Essa constatação resulta da pluralidade dos bens jurídicos afetados e da densidade das ofensas. A coação para a obtenção do voto, a falsificação de documentos e interesse eleitoral, a ofensa à honra, durante a campanha e outras modalidades típicas dos crimes submetidos à jurisdição eleitoral (próprios ou impróprios), revelam consequências danosas de maior repercussão social, mesmo quando, previstos somente no Código Penal e leis especiais, atentem contra bens e interesses coletivos (incolumidade, administração pública etc.).

Ocorre que os crimes tipificados nos arts. 299, 300, 301 e 302, todos do Código Eleitoral brasileiro, *cujas penas privativas de liberdade não são severas*, não sofreriam muitas alterações legislativas, possivelmente, porque os envolvidos na elaboração do anteprojeto de lei e posterior PLS nº 389, de 2005, não identificaram a necessidade de majoração das penas privativas de liberdade definidas para aqueles crimes.

Contudo, esse assunto enseja maior debate e reflexão, em que pese o respeito ao cabedal intelectual daqueles juristas, pois é difícil convir que seja possível assegurar a plena liberdade do voto se o sistema penal eleitoral vigente pouco reprova as condutas criminais contrárias a esse ideal político e jurídico, sem dúvida alguma, de importância capital para a validade e legitimidade da democracia representativa instituída pelos constituintes brasileiros de 1988.

4. Da necessidade de revisão e majoração das penas privativas de liberdade para os crimes previstos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral

Inicialmente, relembre-se de que, até o início do ano de 2006, a legislação eleitoral brasileira considerava como gastos eleitorais a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e *outros brindes de campanha eleitoral*, os quais podiam, sem o menor pudor ou constrangimento, ser oferecidos a qualquer cidadão ou pessoa interessada (conforme a redação revogada do inciso XIII, do art. 26, da Lei nº 9.504, de 1997). Por outro lado, a legislação eleitoral considerava como crime

a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar o voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não fosse aceita (art. 299 do Código Eleitoral).

Havia evidente conflito ético entre normas jurídicas até que, a partir da aprovação da Lei nº 11.300, de 10.5.2006, prevaleceu a vedação de qualquer conduta consistente em dar, oferecer, prometer ou receber qualquer vantagem, para obter ou dar voto ou abstenção, ainda que não haja consumação da conduta.

Porém, o ordenamento jurídico penal eleitoral continua carente de eficácia punitiva e preventiva contra os atos criminosos de compra de voto ou atentatórios à liberdade do voto, sobretudo quando tais condutas são praticadas com violência ou por servidores públicos.

As razões dessa perniciosa tolerância são históricas e se relacionam com as práticas e concepções filosóficas do tempo político e social em que o Brasil se tornou uma colônia de Portugal. No artigo “Favor e corrupção – algumas reflexões éticas”, o professor Roberto Romano (2013, p. 16) explica que o absolutismo era a forma estatal predominante nas sociedades políticas quando o Brasil foi assumido como uma colônia de Portugal. Nessa época, leciona Romano:

O Estado depende da sociedade que o envolve e a ética domina as formas sociais. Um lado relevante da ética – a ordem dos costumes – é a reiteração e o automatismo das posturas corporais e dos valores. Agir segundo um modelo aprendido é próprio da ética. A ordem social brasileira segue o favor, obstáculo que impede a autonomia dos eleitores e, de outro lado, distorce a vida parlamentar, a efetividade do Executivo nos projetos públicos e, mesmo, a jurisdição. O favor impõe limites para os elos igualitários na vida pública. No mercado, nos partidos, nas igrejas ou seitas religiosas, o favor define espaços de troca que tornam os programas políticos irrelevantes.

Esses costumes absolutistas ainda estão presentes na sociedade política brasileira da atualidade. Nesse sentido, complementa Romano (2013, p. 21): “Semelhanças entre as práticas absolutistas e as que imperam em nossos dias, na política brasileira: a determinação mais

evidente e danosa é a da troca de favores na sociedade e na administração pública”.

Nas campanhas eleitorais dos tempos atuais, trocas de favores são de fácil constatação e geram efeitos extremamente danosos à sociedade política. Na ausência de penas severas, as condutas contra a liberdade do voto estão longe de serem extintas ou extirpadas satisfatoriamente do processo eleitoral. Como uma doença degenerativa fora de controle, a corrupção eleitoral aniquila a vida da democracia, pois subtrai a legitimidade e a pureza das eleições, que ficam subjugadas ao poder do dinheiro e expostas aos efeitos sociais deletérios da fraude eleitoral.

Por isso, uma tentativa para corrigir esses problemas consistiria na previsão de penas privativas de liberdade mais severas para os crimes definidos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral, tal como já ocorre com o crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal.

Com efeito, é pertinente tal comparação, principalmente em razão da semelhança existente entre as condutas de extorsão e de compra de voto ou de coação com finalidade eleitoral. Nesse sentido, veja-se que o Código Penal define como crime de extorsão a conduta de:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

De modo semelhante, os arts. 299 a 302 do Código Eleitoral também consideram como crimes atos que importam em coação, uso de violência ou de grave ameaça ou, ainda, na violação da liberdade individual de outrem, porém com a finalidade de obter vantagem eleitoral e não vantagem econômica, como se dá no caso do crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal.

Para coibir referida conduta, o Código Penal fixou uma pena privativa de liberdade severa e elevada, em tese condizente com o propósito de repressão e prevenção social do crime de extorsão. O mesmo não ocorreu com as penas de prisão fixadas para os crimes contra a liberdade

de voto de que tratam os arts. 299 a 302 do Código Eleitoral que, por serem extremamente insignificantes, não ostentam idêntico caráter ou efeito repressivo e preventivo contra os crimes que pretendem coibir.

Outrossim, é necessário que as normas penais eleitorais protejam a liberdade do voto com o mesmo rigor e severidade punitiva que a norma penal protege o patrimônio particular e a liberdade individual da pessoa, porque os bens tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio não são mais importantes que a liberdade do voto, a qual, aliás, é um bem jurídico de caráter fundamental. Nessa senda, são atuais as lições de José de Alencar (1868, p. 75-77):

O voto não é, como pretendem muitos, um direito politico, é mais do que isso, é uma fracção da soberania nacional; é o cidadão. [...] Empregando pois o termo juridico em sua primitiva accepção, o voto exprime a *pessoa politica*, como outr'ora a propriedade, foi a *pessoa civil*; isto é, uma face da individualidade, a face collectiva. [...] Levantar sombra de duvida sobre o character fundamental destas disposições organicas do systema representativo é desconhecer não só o mecanismo do governo, como também os mais triviaes preceitos da logica. Os poderes e direitos politicos derivão sempre e infallivelmente do voto e dependem d'elle. Pelo voto pódem ser restringidos; pelo voto ampliados. Não se toca em alguns destes pontos, que não se toque necessariamente no voto, pois os abrange á todos, como a fibra dessa membrana, que se chama soberania [mantida a ortografia original da obra].

Sem dúvida que a compra de voto ou o voto obtido por interferência da fraude ou da coação são agressões contra toda a sociedade política. Atingem a todos os cidadãos como parte integrante da soberania nacional. Depois, esses tipos de crimes eleitorais ainda prejudicam a gestão futura do Estado, na medida em que os eleitos à base desses expedientes utilizarão os recursos financeiros do Estado para novas trocas de favores e compra de apoio eleitoral nas eleições seguintes.

É para romper com esses costumes políticos que se defende o agravamento das penas privativas de liberdade para as condutas criminosas descritas nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral, porque urge que tais crimes recebam tratamento penal severo e rigoroso,

especialmente com regras processuais que efetivem o cumprimento de pena em regime de prisão corporal inicialmente fechado.

Os crimes contra a liberdade do voto são mais graves que o crime de extorsão. Ofendem a ordem política e social, pois subtraem a legitimidade e a verdade do processo eleitoral afetado. Ao exemplo do crime de extorsão, que protege a liberdade patrimonial e individual, aqueles crimes eleitorais também devem prever penas privativas de liberdade elevadas. Atualmente, as penas previstas para os crimes eleitorais contra a liberdade do voto não produzem mínimo efeito de intimidação social. A importância da intimidação da norma penal é destacada pelo penalista alemão Franz Von Liszt (1899, p. 98-99):

Advertindo e intimidando, a *cominação penal* acrescenta-se aos preceitos imperativos e proibitivos da ordem jurídica. Ao cidadão de intenções rectas, ella mostra, sob a forma mais expressiva, o valor que o Estado liga aos seus preceitos; aos homens dotados de sentimentos menos apurados ella poe em perspectiva, como consequência do acto injuridico, um mal, cuja representação deve servir de contrapeso ás tendências criminosas [foi mantida a ortografia da obra].

Para o regular funcionamento da democracia representativa, é salutar que crimes como os definidos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral brasileiro cominem penas privativas de liberdade severas, elevadas e que importem em cumprimento de pena em regime fechado de prisão, para irradiar a toda a sociedade política a certeza da punição estatal exemplar e rigorosa. Sem uma resposta penal firme do Estado para os atos que atentam contra a democracia, será difícil assegurar, em níveis satisfatórios, a liberdade do voto e a legitimidade das eleições, especialmente na sociedade brasileira, que ainda se ressentida da sua herança absolutista.

Conclusão

Em razão do exposto, entende-se que as penas privativas de liberdade previstas para os crimes definidos nos arts. 299, 300, 301 e 302, todos do Código Eleitoral de 1965, não são suficientes para sua reprovação e prevenção social, uma vez que não dispensam tratamento penal

rigoroso e severo contra crimes que atentam de uma só vez contra a liberdade de voto e a legitimidade do regime democrático representativo. Na ausência de previsão de penas privativas de liberdade que importem em cumprimento de pena em regime de prisão, os cidadãos e políticos desonestos não se sentem intimidados ao ponto de abandonarem expedientes que favorecem o dinheiro ou a força da violência em detrimento do voto livre e independente.

Desse modo, conclui-se que é necessária a majoração das penas privativas de liberdade para os crimes eleitorais definidos nos arts. 299, 300, 301 e 302 do Código Eleitoral brasileiro, para que suas penas corporais sejam severas a exemplo da pena cominada para o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, que prevê pena privativa de liberdade bastante elevada, embora os bens juridicamente protegidos por essa norma penal não constituam bens jurídicos mais significativos ou relevantes que a liberdade do voto e a legitimidade das eleições – bens jurídicos coletivos de supremacia superior ao patrimônio e à liberdade individual.

Do contrário, ainda será mais vantajoso para aqueles cidadãos carentes do espírito democrático e republicano recorrer às velhas e modernas práticas de compra e/ou atentatórias à liberdade do voto, porque são factíveis a impunidade e a pouca reprovação penal desses crimes eleitorais pelo ordenamento jurídico pátrio, embora sejam delitos hediondos contra a pureza e verdade do voto e a legitimidade da democracia representativa.

Referências

ALENCAR, José de. *O systema representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868, 205 p., il. Acervo público digital da Brasileira USP. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00015600#page/1/mode/1up>>. Acesso: em 1 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____. Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, DF, 11 maio 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

CALHEIROS, Renan. Projeto de Lei do Senado nº 389, de 24 de novembro de 2005. Senado Federal, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=36161&tp=1>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

DOTTI, René Ariel. A revisão dos crimes eleitorais e seu processo: notas ao Projeto de Lei do Senado nº 389 (Substitutivo) de 2005. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 1, n. 72, 2010. Disponível em: <<http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n072-2010-rene-ariel-dotti>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal alemão*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. 1899, v. 1, il. Acervo público digital da Biblioteca Digital Jurídica - STJ. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000147.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2013.

ROMANO, Roberto. Favor e corrupção – Algumas reflexões éticas. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 5, n. 20, jan.-mar. 2013. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/site/wp-content/uploads/2013/05/revista-interesse-nacional-edicao-20.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

TORRES, Demóstenes. Parecer [sem numeração] de 2009. *Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal*, DF, 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/55414.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Reforma eleitoral: delitos eleitorais, prestação de contas (partidos e candidatos), propostas do TSE*. Brasília: SDI, 2005. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/5_reforma_eleitoral.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.